SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196782 - RJ (2026/0083597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COBRA SUB SA EQUIPAMENTOS SUBMARINOS
ADVOGADO	:	SERGIO GONCALVES DE SOUZA - RJ130908
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	CAMILA CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. (SÚMULA N. 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil); (ii) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); e (iii) consonância da decisão com a jurisprudência desta Corte sobre exceção de pré-executividade (Súmula n. 393/STJ) e aplicação do entendimento consolidado (Súmula n. 83/STJ).

2. O agravante não impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ, deixando de demonstrar, com precedentes atuais, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça não se encontra consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido ou que haveria *distinguishing* apto a afastar tal óbice. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. A Corte Especial firmou que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos fundamentos, impondo ao recorrente a impugnação integral dos motivos da denegação (EAREsp n. 746.775/PR).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58044619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 256a775b-e56e-495c-bc44-d72558d21131

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 256a775b-e56e-495c-bc44-d72558d21131

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196782 - RJ (2026/0083597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COBRA SUB SA EQUIPAMENTOS SUBMARINOS
ADVOGADO	:	SERGIO GONCALVES DE SOUZA - RJ130908
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	CAMILA CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. (SÚMULA N. 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil); (ii) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); e (iii) consonância da decisão com a jurisprudência desta Corte sobre exceção de pré-executividade (Súmula n. 393/STJ) e aplicação do entendimento consolidado (Súmula n. 83/STJ).

2. O agravante não impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ, deixando de demonstrar, com precedentes atuais, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça não se encontra consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido ou que haveria *distinguishing* apto a afastar tal óbice. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. A Corte Especial firmou que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos fundamentos, impondo ao recorrente a impugnação integral dos motivos da denegação (EAREsp n. 746.775/PR).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COBRA SUB S.A. EQUIPAMENTOS SUBMARINOS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento n. 0106848-69.2024.8.19.0000, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 51):

Documento eletrônico VDA57727345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:36
Código de Controle do Documento: 0b795ca6-ad06-420f-8cad-138b58a3edef

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPTU/TCDL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITA, LIMINARMENTE, A EXCEÇÃO, OPOSTA. INCONFORMISMO DA EXCIPIENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA POR VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS, POSSIBILITANDO À AGRAVANTE IDENTIFICAR A ORIGEM DO DÉBITO E A FÓRMULA UTILIZADA PARA APURAR OS ENCARGOS, JUROS E MULTA. NO CASO DO IPTU É PRESCINDÍVEL A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR SE TRATAR DE IMPOSTO DIRETO, LANÇADO DE OFÍCIO PELO FISCO, CONSTITUINDO-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SIMPLES ENVIO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA O ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE, CONFORME VERBETE SUMULAR N.º 397 DO STJ. NÃO IMPUGNADO O LANÇAMENTO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE TORNA PLENAMENTE CONSTITUÍDO E APTO A ENSEJAR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, COM CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE PARTE DA ÁREA DO IMÓVEL DESAPROPRIADA NA BASE DE CÁLCULO DO IPTU COBRADO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E DEVE SER SUSCITADA ATRAVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS QUE NÃO GERA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, EIS QUE SE CARACTERIZA COMO ERRO MATERIAL, SANÁVEL, CONFORME ARTIGO 2º, § 8º, DA LEI FEDERAL N. 6.830/1980 E SÚMULA N. 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 72-80) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 90-91):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA DE ÁREA DESAPROPRIADA. ERRO DE CÁLCULOS, DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por COBRA SUB SA EQUIPAMENTOS SUBMARINOS contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em execução fiscal de IPTU, sustentando obscuridade e contradição quanto à possibilidade de revisão dos valores cobrados, diante da inclusão indevida de área desapropriada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à possibilidade de correção de erro material na base de cálculo do IPTU, decorrente da inclusão de área desapropriada, sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado reconheceu que eventual erro material pode ser sanado nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/1980 e da Súmula 392 do STJ, mas entendeu que a análise sobre eventual inclusão de área desapropriada no lançamento do IPTU demanda dilação probatória, a ser suscitada por meio de embargos à execução.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA57727345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:36
Código de Controle do Documento: 0b795ca6-ad06-420f-8cad-138b58a3edef

5. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. A tentativa de obter efeito modificativo revela caráter infringente, incompatível com a finalidade dos embargos.

6. O prequestionamento da matéria é considerado incluído, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. A correção de erro material na base de cálculo do IPTU pode ser realizada nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula 392 do STJ, porém a análise sobre eventual inclusão de área desapropriada no lançamento do IPTU demanda dilação.

Dispositivos citados:

CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §8º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AR 2759 PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 01.07.2024

STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.06.2015 STJ, Súmula 392

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 107-126), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, Lei n. 6.830/1980 – tese de nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez diante de excesso objetivo na base de cálculo (inclusão de 1.034,13 m² desapropriados), bem como pela inobservância dos requisitos formais essenciais do termo/certidão de inscrição (origem, natureza, forma de cálculo de juros/atualização);

(ii) art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980 e Súmula n. 392/STJ – pedido subsidiário de retificação/substituição da CDA para decote da área desapropriada como erro material sanável de plano, sem alteração do sujeito passivo;

(iii) Súmula n. 393/STJ – idoneidade da exceção de pré-executividade para reconhecimento imediato de nulidade integral/parcial ou para decote quando a prova é pré-constituída, documental e pública (matrícula/averbação e ato expropriatório), afastando a necessidade de perícia;

(iv) art. 494, do Código de Processo Civil – dever do órgão julgador de corrigir inexatidões materiais/erros de cálculo no próprio grau, autorizando o decote objetivo sem remessa a embargos/perícia;

(v) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022, incisos I e II – negativa de prestação jurisdicional por omissão/contradição no acórdão dos embargos quanto às teses essenciais (nulidade formal; suficiência da prova pública; aplicação do art. 2º, § 8º, da LEF e do art. 494 do CPC; delimitação de eventual necessidade de perícia);

Documento eletrônico VDA57727345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:36
Código de Controle do Documento: 0b795ca6-ad06-420f-8cad-138b58a3edef

(vi) art. 12, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 – vedação à prática de atos executivos por valor superior ao devido; reconhecido o excesso, impõe-se nulidade parcial/decote e prosseguimento apenas quanto ao remanescente.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 228-236).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 238-251), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 262-268).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 272-281.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Com efeito, o Recurso Especial não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sob o fundamento de que: (i) inexistiu violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia; (ii) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (iii) o julgado impugnado encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior acerca da exceção de pré-executividade, admitida apenas quando prescindível a dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393/STJ.

Todavia, da análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 262-268), constata-se que, embora a parte agravante tenha se insurgido contra os óbices relativos à alegada negativa de prestação jurisdicional e à incidência da Súmula n. 7/STJ, deixou de deduzir argumentação específica e apta a afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse contexto, era ônus da agravante demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se encontra consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, alternativamente, indicar a existência de precedentes vinculantes em orientação diversa. Contudo, tal fundamento não foi sequer considerado, conforme se verifica do trecho: "a decisão ora agravada inadmitiu o Recurso Especial com base em dois fundamentos: (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e (b) incidência da Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto probatório" (fl. 263).

Ademais, em *obiter dictum*, quanto à Súmula n. 393/STJ, limitou-se a dizer que "[a] via incidental é idônea para reconhecer nulidade (integral ou parcial) e,

Documento eletrônico VDA57727345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:36
Código de Controle do Documento: 0b795ca6-ad06-420f-8cad-138b58a3edef

subsidiariamente, para determinar o decote quando a prova é pública e inequívoca (RGI/ato expropriatório)" (fl. 267).

Logo, a linha argumentativa adotada mostra-se limitada e insuficiente para superar o fundamento da decisão agravada, porquanto a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

Para complementar a fundamentação, registro que a inadmissão do recurso especial pela consonância do acórdão recorrido com a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 248) atrai, por derivação lógica, o óbice da Súmula n. 83/STJ, cujo enunciado dispõe: "não se conhece do recurso espec ial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (fls. 231/232).

Nessa perspectiva, era ônus do agravante impugnar, de forma específica e suficiente, esse fundamento de inadmissibilidade, demonstrando, com precedentes atuais, a inexistência de jurisprudência consolidada no mesmo sentido ou o *distinguishing* aplicável, o que não se verifica nas razões do agravo em recurso especial (fls. 262/268).

Nesse sentido:

> [...]
> 1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
> 2. 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese' (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA57727345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:36
Código de Controle do Documento: 0b795ca6-ad06-420f-8cad-138b58a3edef

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da inexistência de violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, e da incidência das Súmulas 83, 7, 393 e 430 do STJ, respectivamente. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à incidência das Súmula 7 e 83 do STJ.

2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.855.354/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Por fim, consigno que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será

Documento eletrônico VDA57727345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:36
Código de Controle do Documento: 0b795ca6-ad06-420f-8cad-138b58a3edef

cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:36
Código de Controle do Documento: 0b795ca6-ad06-420f-8cad-138b58a3edef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.196.782 / RJ

Número Registro: 2026/0083597-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01068486920248190000 04274470220148190001 202524517195 42744702201481900010
68486920248190000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COBRA SUB SA EQUIPAMENTOS SUBMARINOS
ADVOGADO	: SERGIO GONCALVES DE SOUZA - RJ130908
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CAMILA CAVALCANTI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: 85b79533-ca3b-45cd-a73b-b5cfb1090d25